Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1839/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7953/2013
PROTOCOLO	:	1415813
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	MATIAS GONSALES SOARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 12/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSSADO (A)	:	FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0116658-90.2006.8.12.0001 EM TRÂMITE NO STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 480.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DO ATO DE ADJUDICAÇÃO – FALTA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.
São regulares o procedimento licitatório, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, e a formalização de contrato de prestação de serviços advocatícios, após o saneamento das irregularidades e desde que respeitados os preceitos estabelecidos pela legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e a regularidade da formalização do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, firmado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O contrato supracitado tem por objeto a prestação de serviços de apoio técnico de natureza jurídica, para acompanhamento de ações judiciais até o trânsito em julgado, com propositura de todos os meios de defesa, exceções, liminares e recursos cabíveis considerados pertinentes à Ação Ordinária nº 0116658-90.2006.8.12.0001, ajuizada pela empresa Tracbel Energia S/A, em desfavor da MS/GÁS - COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, cuja tramitação aguarda julgamento no STJ – Superior Tribunal de Justiça.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise dos documentos e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do processo em comento, conforme Análise Processual nº 8022/2013 (peça 31).

Notificado na forma regimental, o responsável se fez presente nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas (peça 39).

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise nº 596/2014 (peça 51), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2593 (peça 53), opinou como segue:

> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular a dispensa de licitação (1ª etapa) e a formalização contratual (2ª etapa), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisa-se nestes autos a contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2013, firmado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

De acordo com Análise Processual nº 8022/2013 (peça 31), exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, observou-se as seguintes irregularidades:

> Ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “8” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> Ausência de Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “14” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, das empresas participantes do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
>
> Ausência da comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “B.2” “8” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11; Ausência da publicação da ratificação, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “B.2” “9” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> Ausência do Quadro de pessoal da área jurídica, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, letra “B” “B.2” “18” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 c/c o Princípio Constitucional da Finalidade das Contratações Públicas.

Devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas que sanassem as irregularidades apontadas, o responsável se fez presente nos autos e acostou documentos que supriram as falhas detectadas anteriormente pela equipe técnica, (peça 39).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas anteriormente pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com o art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se, ainda, a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 05/03/2013, e sua publicação em 05/04/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, nota-se que à remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 11/04/2013, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, “b”, e II, e 121 II”, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato Administrativo nº 12/2013, firmado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da legalidade, legitimidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012. É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e a regularidade da formalização do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

Ronaldo Chadid

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013